

## Emenda ao PL 5807 de 2013

### Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

### Dispositivo Emendado

Artigo	3º	Parágrafos	2º	Inciso	I, II, III e IV	Alínea	

### Teor da Emenda

"Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

§1º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

§2º É permitida a exploração de recursos minerais em Área de Proteção Ambiental, APA, desde que:

I - não implique a supressão ou degradação da vegetação nativa ou de outro elemento do patrimônio natural que tenha motivado a criação da unidade de conservação;

II - esteja prevista no plano de manejo da unidade de conservação e em conformidade com o zoneamento estabelecido;

III - seja aprovada previamente pelo Conselho da unidade de conservação; e

IV - seja submetida a prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente."

### Justificativa.

\*508369A031\*

As Áreas de Proteção ambiental são Unidades de Conservação do grupo de Uso sustentado. A APA, segundo o artigo 15 da Lei do SNUC, "é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais". Segundo este conceito entendemos como possível atividade de mineração nesta categoria de UC, porém se faz necessário um regramento básico para tal aproveitamento.

Leonardo Monteiro  
Deputado Federal (PT-MG)

\*508369A031\*

508369A031